



## COMARCA DE CACHOEIRINHA 1ª VARA CÍVEL Rua Manatá, 690

**Processo nº:** 086/1.18.0000003-7 (CNJ:.0000013-46.2018.8.21.0086)

Natureza: Ordinária - Outros Autor: Volmir José Miki Breier

**Réu:** SIMCA - Sindicato dos Municipários de Cachoeirinha

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Lucia Rechden Lobato

**Data:** 10/12/2018

Vistos.

Volmir José Miki Breier ajuizou ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por dano moral, em face do SIMCA – Sindicato dos Municipários de Cachoeirinha, narrando, em síntese, que o demandado foi o responsável pela colocação de dois *outdoors* na entrada desta cidade, que estariam lhe atingindo a honra de forma injustificada. Afirmou que as alegações dispostas nos *outdoors* são inverídicas, de modo a imputar-lhe a falsa acusação de estar se beneficiando indevidamente do dinheiro público. Discorreu acerca do dano moral sofrido. Requereu, em sede de liminar, que fosse determinada a retirada dos *outdoors* no prazo de 24 horas, bem como que o réu se abstivesse de voltar a colocar novas peças ou textos em qualquer meio. No mérito, pugnou pela procedência da ação, com a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e à publicação de novos *outdoors*, objetivando a retratação pública. Acostou documentos (fl. 12/47).

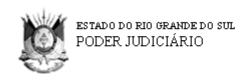
Deferida parcialmente a liminar (fl. 48).

A parte ré interpôs agravo de instrumento (fls. 58/73).

Mantida a decisão (fl. 74).

Citada, a parte ré deixou fluir in albis o prazo contestacional (fl. 91).

A parte autora postulou o imediato julgamento do feito (fl. 94).





Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Do julgamento antecipado.** A demanda comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Da revelia. Inicialmente, cumpre destacar que, conforme consta na fl. 91, a parte ré deixou fluir o prazo legal sem apresentar contestação, o que enseja sua revelia.

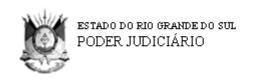
Contudo, importa esclarecer que a revelia, por si só, não impõe ao julgador o acolhimento da pretensão deduzida pelo demandante, visto que a presunção insculpida no art. 344, do CPC, é relativa, podendo ser afastada por outras circunstâncias trazidas aos autos, em razão do princípio do livre convencimento do juiz.

Assim, embora reconhecida a revelia da parte ré, esta não implica na procedência, de plano, do pedido formulado pela parte autora, o qual passo a analisar.

Do mérito. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório através da qual pretende o autor ver retirados os *outdoors* publicados pela demandante. Alega que o conteúdo exposto lhe atinge a honra, uma vez que está sendo acusado de estar se beneficiando indevidamente de dinheiro público.

Em que pese o alegado pela parte demandante, tenho que a ação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre salientar que, no caso dos autos, resta evidente o conflito entre a liberdade de expressão da parte requerida e a honra/imagem do requerido, interesses protegidos pela Constituição Federal de 1988. A liberdade de expressão resta insculpida no art. 5°, IV, da Carta Magna, enquanto a proteção à honra e a imagem encontra-se disposta no mesmo artigo, em seu inciso X.





Ainda que não exista uma hierarquia entre direitos fundamentais, cabe ao julgador ponderar, na análise do caso concreto, a aplicação de um em detrimento de outro, bem como a sua proporcionalidade.

Isso não significa que um direito constitucionalmente protegido seja mais importante do que o outro, mas sim sopesar esses bens constitucionalmente protegidos em contraponto à relatividade que lhes cabem, uma vez que não há, em um estado democrático de direito, garantia fundamental absoluta.

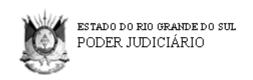
Nesse passo, tenho que o exercício da liberdade de expressão por parte do sindicato requerido, no caso em comento, não ultrapassou os limites constitucionalmente protegidos, tampouco perpassou a honra e imagem do ora requerente.

Isso porque, analisando as imagens acostadas às fls. 46/47, não vislumbro qualquer excesso que justifique indenização por dano moral à pessoa do autor. O que se denota da manifestação exarada através do *outdoor* ora atacado é o seu caráter político, tendo a parte ré tecido duras críticas ao governo do Prefeito, ora autor, o qual estaria supostamente gastando dinheiro público excessivamente através de diárias.

Registre-se que, apesar do cunho satírico/humorístico do material, não há calúnia ou difamação nas críticas veiculadas, inclusive, sendo divulgada a fonte dos dados utilizados pela parte demandada. Outrossim, os referidos dados remuneratórios são de domínio público, constantes no portal da transparência, e sequer foram impugnados pela parte autora.

Ainda, verifica-se que o uso das imagens possuiu o condão de criticar as medidas políticas tomadas pelo autor como Prefeito do Município de Cachoeirinha, na intenção de evidenciar possível/eventual descaso com a coleta de lixo e manutenção dos espaços públicos.

Nesse passo, o autor, enquanto figura pública, de notório reconhecimento local, deve estar preparado para a exposição proporcionada pelo importante cargo político que ocupa, inclusive quanto às críticas eventualmente apresentadas pela população.



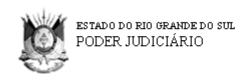


Sobre o tema, colaciono jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do

Estado:

ART. 942 DO CPC. SESSÃO DE PROSSEGUIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. CRÍTICAS EM PROGRAMA DE RÁDIO EM FACE DE PREFEITO. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E CRÍTICA DOS MEIOS JORNALÍSTICOS. PRERROGATIVAS NÃO EXTRAPOLADAS NO CASO CONCRETO. AUSENTE DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. - Alguém que exerce um cargo público como o de Prefeito de uma cidade fica exposto a críticas, por vezes, contundentes, mas que está, desde que respaldadas em circunstâncias verídicas, sem a intenção de ofender ou macular a honra pessoal do administrador, dentro do aceitável. A liberdade de expressão e de imprensa são conquistas imprescindíveis em todo o sistema democrático e quem se submete a tais cargos tem sim que estar preparado para eventuais críticas. - No caso, os réus discordando com a intenção do autor de reduzir, e com isso deixar de repassar verbas para um determinado fundo, projeto que efetivamente, conforme vasto material jornalístico acostado aos autos, foi proposto pelo autor, se posicionaram no programa de rádio em questão, fazendo uma crítica alegando que seria um golpe aos aposentados (ao fundo) e que, como não haveria devolução, seria um calote . - Ainda que se entenda que as expressões são inadequadas e até mesmo desnecessárias para o propósito crítico, contudo, quando examinadas dentro do contexto da matéria, vê-se que não tinham a intenção - nem o potencial de denegrir ou macular a imagem do Prefeito - no que diz respeito a sua honorabilidade, e sim eram voltadas única e exclusivamente a uma análise à pertinência do projeto com o qual, seja como cidadãos, seja como jornalistas, não concordavam e criticaram. A crítica faz parte do processo democrático e do jogo político e somente a inverdade, com a intenção de macular a honra, deve merecer reprovação. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. (Apelação Cível Nº 70075577353, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Redator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 29/08/2018) (grifou-se)

RESPONSABILIDADE CIVIL. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OFENSAS PESSOAIS. ELEIÇÃO MUNICIPAL. DANO MORAL. A manifestação do pensamento é livre, devendo ser respeitado o direito das demais pessoas. As regras da responsabilidade civil têm aplicação, com a finalidade de garantir a indenização do dano, por ventura, provocado. A crítica, o descontentamento e a discordância, em regra, não configuram ato ilícito. A crítica representa exercício regular do direito de manifestação e de opinião. Na espécie, a pessoa que exerce atividade pública, com vinculação à política, está sujeita a críticas. Em princípio, simples contrariedade, aborrecimento ou mero dissabor não possuem magnitude para causar ofensa a direito da personalidade. Nessas hipóteses o dano moral não é devido. No caso, não houve a indicação do





nome do autor de maneira expressa. E o ocorrido não possui a seriedade para lesionar direito de personalidade. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70068751577, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 02/06/2016) (grifou-se)

Não fosse isso, o autor não logrou demonstrar que o conteúdo exposto no *outdoor* tenha maculado a sua honra ou imagem, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/15. Nesse sentido, cabe referir que, instado acerca do interesse na dilação probatória, o autor postulou o julgamento imediato do feito (fl. 94).

Dessa forma, não tendo encontrado elementos que configurassem o excesso na liberdade de manifestação da parte requerida, capaz de macular a imagem e a honra do autor, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**S os pedidos formulados por **Volmir José Miki Breier** em face de **SIMCA – Sindicato dos Municipários de Cachoeirinha**, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **revogando** a liminar deferida à fl. 48.

Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu, devidamente citado, não apresentou defesa (fls. 91v).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Cachoeirinha, 10 de dezembro de 2018.

Lucia Rechden Lobato, Juíza de Direito